



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129532 - SP (2025/0487455-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHURRASCARIA PONTEIO LTDA
ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
AGRAVADO : RESTAURANTE PONTEIO LTDA
ADVOGADOS : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. USO DE MARCA. COEXISTÊNCIA PACÍFICA POR DÉCADAS. *SUPPRESSIO*. TERRITORIALIDADE E ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO RELEVANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a abstenção de uso de marca e indenização, fundada em registros marcários e alegada exclusividade nacional.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) os dispositivos da Lei nº 9.279/1996 foram violados diante do uso das marcas; (ii) a *suppressio* pode ser afastada para impor tutela inibitória e condenação em danos; (iii) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.
3. A longa convivência das empresas por mais de 25 anos, a distância geográfica e a ausência de confusão relevante de consumidores evidenciam *suppressio* e mitigam a pretensão de exclusividade marcária e de tutela inibitória com indenização.
4. A alteração dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma questão jurídica.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129532 - SP (2025/0487455-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHURRASCARIA PONTEIO LTDA
ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
AGRAVADO : RESTAURANTE PONTEIO LTDA
ADVOGADOS : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. USO DE MARCA. COEXISTÊNCIA PACÍFICA POR DÉCADAS. *SUPPRESSIO*. TERRITORIALIDADE E ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO RELEVANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação voltada a abstenção de uso de marca e indenização, fundada em registros marcários e alegada exclusividade nacional.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) os dispositivos da Lei nº 9.279/1996 foram violados diante do uso das marcas; (ii) a *suppressio* pode ser afastada para impor tutela inibitória e condenação em danos; (iii) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento.
3. A longa convivência das empresas por mais de 25 anos, a distância geográfica e a ausência de confusão relevante de consumidores evidenciam *suppressio* e mitigam a pretensão de exclusividade marcária e de tutela inibitória com indenização.
4. A alteração dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma questão jurídica.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHURRASCARIA PONTEIO LTDA. (PONTEIO SP) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CARLOS ALBERTO DE SALLES, assim ementado:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COEXISTÊNCIA. 25 ANOS. RECIFE E SÃO PAULO. SUPPRESSIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de abstenção de uso de marca e indenização por danos materiais e morais, condenando a autora ao pagamento da sucumbência. A autora registrou as marcas “Ponteio” e “Ponteio Churrascaria” e alegou uso indevido pela apelada, com base na Lei de Propriedade Industrial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a utilização da marca pela apelada, após 25 anos de coexistência pacífica e em localidades distintas, configura violação dos direitos da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR. A coexistência pacífica por mais de duas décadas e a distância entre os estabelecimentos, um em São Paulo e outro em Recife, indicam ausência de confusão entre consumidores, bem como afasta a hipótese de concorrência desleal. Aplicação do instituto da suppressio, considerando a expectativa legítima gerada pela omissão da autora em contestar o uso da marca ao longo dos anos. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 346)

Nas razões do agravo, PONTEIO SP apontou (1) cabimento do agravo do art. 1.042 do CPC; (2) violação direta de dispositivos da Lei nº 9.279/1996, sem necessidade de reexame de provas; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, para destrancar o especial.

Houve apresentação de contraminuta por RESTAURANTE PONTEIO LTDA. (PONTEIO Recife), defendendo a incidência dos óbices de reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ), ausência de prequestionamento, inexistência de dissídio e até erro grosseiro na denominação do recurso (“agravo de instrumento”) (e-STJ, fls. 512/535).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi de obrigação de não fazer, com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por PONTEIO

SP para impedir que PONTEIO Recife utilizasse as marcas “PONTEIO” e “PONTEIO CHURRASCARIA”.

A tutela de urgência foi indeferida; na sequência, a sentença julgou improcedentes os pedidos, aplicando *suppressio* pela coexistência pacífica por cerca de 25 anos, em cidades distintas, sem prova de confusão relevante de consumidores ou concorrência desleal, com expressa referência à territorialidade e especialidade.

O Tribunal paulista manteve integralmente a sentença, destacando a longa convivência das empresas, a distância geográfica entre São Paulo e Recife e a ausência de cenário relevante de confusão de clientela, reafirmando a *suppressio* e mitigando a pretensão de exclusividade marcária nos termos do caso concreto.

PONTEIO SP interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, defendendo o direito de uso exclusivo nacional, a concessão de tutela inibitória e a condenação por danos materiais e morais, além de dissídio com precedentes do STJ.

Nas contrarrazões, PONTEIO Recife rebateu a existência de violação legal, indicou a necessidade de revolvimento do conjunto probatório e a ausência de cotejo analítico suficiente, além de apontar falta de prequestionamento (e-STJ, fls. 471/492).

A Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o especial por genérica indicação de dispositivos, necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e ausência de demonstração do dissídio nos moldes legais. Daí o presente agravo.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, PONTEIO SP alegou, em síntese, **(1)** violação dos arts. 2º, 123, 124, V, XIX e XXIII, 129, 130 e 189 da Lei nº 9.279/1996, sustentando o uso exclusivo das marcas “PONTEIO” e “PONTEIO CHURRASCARIA” em todo o território nacional e a necessidade de tutela inibitória com recomposição de danos materiais e morais; invocou também fundamentos do CDC para evitar confusão do consumidor; **(2)** dissídio jurisprudencial com precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.

(1) Da alegada violação dos arts. 2º, 123, 124, V, XIX e XXIII, 129, 130 e 189 da Lei nº 9.279/1996

PONTEIO sustentou o uso exclusivo das marcas “PONTEIO” e “PONTEIO CHURRASCARIA” em todo o território nacional, com tutela inibitória e recomposição de danos materiais e morais, invocando dispositivos da Lei nº 9.279/1996 e o princípio de proteção ao consumidor para evitar confusão. Afirmou que a coexistência mitigaria indevidamente o direito de exclusividade e que bastaria a aplicação direta da LPI para impedir o uso pela RECIFE, além de citar precedentes sobre danos *in re ipsa* por uso indevido de marca.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

É incontroverso o registro da marca “Ponteio” e “Ponteio Churrascaria” pela autora, ora apelante, conforme ps. 34/52.

Tampouco há controvérsia de que a requerida, ora apelada, utiliza a expressão “Ponteio Churrascaria”, explorando atividade econômica no mesmo ramo da autora.

Há, portanto, uma utilização pela apelada de marca devidamente registrada e de propriedade da autora. Tal fato, isoladamente, poderia levar à conclusão pela procedência dos pedidos autorais.

As circunstâncias do caso concreto, porém, também devem ser levadas em consideração, destacando-se dois pontos fundamentais e interrelacionados: i.) o longo tempo de coexistência pacífica dos estabelecimentos; ii.) a distância entre os estabelecimentos, com a autora atuando em São Paulo e a requerida atuando em Recife.

Restou incontroverso que a requerida utiliza o mesmo nome da autora por mais de duas décadas, sem quaisquer objeções ao longo desse período.

A pretensão de abstenção de uso da marca, após 25 anos de coexistência pacífica, frustra legítimas expectativas e contraria a boa fé objetiva, permitindo-se a aplicação do instituto jurídico da suppressio.

Oportuna a transcrição da sentença quanto a esse ponto:

“O presente caso amolda-se com perfeição ao contexto de suppressio: independentemente de como a situação se iniciou, se houve ou não acordo das partes à época, fato é que incontroversa a coexistência das empresas há mais de vinte cinco anos. Em todo esse lapso temporal a requerente deixou de exercer qualquer insurgência quanto à existência da requerida e uso do mesmo nome, gerando a legítima expectativa de que esse direito de que se diz titular com o que este Juízo não concorda nos termos da fundamentação acima não mais seria exercido. Com isso, a notificação extrajudicial e o ajuizamento da presente demanda representam comportamento contraditório à omissão geradora de expectativas, e, portanto, comportamento a ser reprimido à luz da boa-fé objetiva.” (p. 291).

Ainda sobre a aplicação do instituto da suppressio ao presente caso, destacam-se alguns precedentes desta Câmara Especializada:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Ação de abstenção de uso de marca c/c indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência do pedido Inconformismo manifestado pela ré Cabimento - Marca “Micheluccio” utilizada há décadas pela apelante Registro da marca posterior pela apelada - Coexistência pacífica dos estabelecimentos em cidades distintas - Ausência de confusão entre consumidores ou dano à apelada - Aplicação dos institutos da suppressio e surrectio Inexistência de danos materiais ou morais - Sentença reformada - Recurso provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1002070-66.2023.8.26.0260; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) [...]

*Além do lapso temporal de coexistência pacífica dos estabelecimentos, deve também ser considerado **o fator espacial, ou seja, a distância entre os estabelecimentos, com a autora atuando em São Paulo e a requerida atuando em Recife.***

*A **distância entre os estabelecimentos torna muito difícil a possibilidade de confusão entre clientela, concorrência desleal ou uso parasitário de marca.***

*A **possível confusão feita por uma cliente, indicada pela autora às ps. 70/71, deve ser entendida como uma situação muito excepcional que não seria capaz de representar um efetivo cenário mais amplo de confusão de marcas ou de risco aos consumidores. Foi um caso isolado que não justificaria uma medida mais drástica, como a abstenção de uso de marca pela requerida.***

*Considerando-se a **dimensão continental de um país como o Brasil e a distância entre os estabelecimentos, descarta-se a configuração de relevante grau de confusão entre os consumidores, bem como a hipótese de qualquer prejuízo ao titular da marca.***

Tal como reconhecido pelo juízo a quo, ao se discutir os conflitos entre marcas, não basta restringir a análise à utilização de nome ou signos distintivos, devem ser considerados outros fatores, como o princípio da territorialidade e da especialidade.

[...]

*Por fim, **ainda que demonstrada a utilização de marcas similares no mesmo ramo de churrascaria, o longo período de convivência pacífica entre os estabelecimentos, a distância entre eles e a ausência de cenário relevante de confusão entre consumidores ou de concorrência desleal, mitigam a pretensão à proteção da marca tal como pretende a autora, reconhecendo-se a total improcedência de seus pedidos** (e-STJ, fls. 346/351 - sem destaques no original).*

As referidas premissas fáticas – tempo de convivência, distância geográfica, perfil de público e ausência de confusão relevante – sustentaram a conclusão pela improcedência dos pedidos de abstenção e indenização.

Nessa senda, para infirmar a conclusão adotada na instância ordinária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, com nova apreciação da dinâmica de convivência, do alcance da clientela e da efetiva possibilidade de confusão. Em recurso especial, tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ, por se tratar de pretensão de simples reexame de prova, o que obsta o conhecimento do apelo no ponto.

O próprio acórdão ressaltou a natureza pontual e excepcional do único episódio de confusão alegado (e-STJ, fl. 349), o que evidenciou a necessidade de reapreciação de fatos para chegar a conclusão diversa.

Nesse sentido:

*DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MARCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE TRANSSETORIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. CASO EM EXAME.
1. Agravo em recurso especial*

interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação direta a tratado ou lei federal e por necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de ato administrativo de registro marcário, com pedido de invalidação do registro "PRADA Cerveja Artesanal" e de abstenção de uso.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve a improcedência da ação e, nos embargos, apenas sanou omissão quanto ao patronímico, sem alterar o resultado, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 124, V, XV e XIX, da Lei n. 9.279/1996 por reprodução de patronímico e imitação suscetível de confusão; (ii) saber se incide o art. 126 da Lei n. 9.279/1996 diante da alegada notoriedade transsetorial; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º bis e 8º da Convenção da União de Paris pelo uso de elemento essencial e patronímico; e (iv) saber se foi afastada a proteção do art. 16, § 3º, do TRIPs à marca notoriamente conhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido afirmou suficiente distintividade dos sinais e a atuação em segmentos distintos, além de registrar que "PRADA" na marca da recorrida alude a "pradaria"; a revisão dessas premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de distintividade marcária, segmentos de mercado, boa-fé e uso etimológico do sinal, mantendo a conclusão de inexistência de confusão ou associação indevida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a ampliação da proteção de marca notoriamente conhecida prevista nos arts. 126 da Lei n. 9.279/1996, 6º bis da Convenção da União de Paris e 16, § 3º, do TRIPs, ante a ausência de prova de notoriedade no segmento de bebidas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre coexistência de sinais de baixo poder distintivo e limitação do uso exclusivo de elementos nominativos comuns." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 124 e 126; Convenção da União de Paris, arts. 6º bis e 8º; Acordo TRIPs, art. 16, § 3º; CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.042 e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, REsp n. 1.339.817/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022; STJ, REsp n. 1.994.997/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023.

(AREsp n. 3.034.253/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 -sem destaques no original.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COISAS. MARCA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA. - EPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A ANÁLISE DE REQUISITOS DE CESSÃO E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX E XXIII, E 129, § 2º, DA LEI Nº 9.279/1996. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO ANTERIOR PELA AUTORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 124, 127 E 129 DA LEI Nº 9.279/1996. DIREITO DE PRECEDÊNCIA EXERCÍVEL JUDICIALMENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A verificação da aplicabilidade dos incisos XIX e XXIII do art. 124 da Lei nº 9.279/1996 e a aferição da colidência entre marcas, por demandarem a análise de aspectos fáticos e de similaridade para constatar a possibilidade de confusão ou associação, encontram óbice na Súmula 7/STJ. 6. A competência do Poder Judiciário para analisar a nulidade de registros de marcas, ainda que com base em direito de precedência, está em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), e a anulação de registro não implica automaticamente no direito ao registro da parte autora, mas apenas na invalidação do registro anterior.

7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp n. 2.006.998/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - sem destaques no original.)

Ademais, a argumentação da recorrente, quanto aos arts. 2º, 123, 124, V, XIX e XXIII, 129, 130 e 189 da LPI, permaneceu desvinculada do enfrentamento específico das premissas fáticas firmadas e de sua repercussão jurídica concreta.

O *decisum* estadual decidiu à luz de *suppressio*, boa-fé objetiva e critérios de territorialidade e especialidade; já o especial limita-se a reproduzir dispositivos, sem demonstrar, com precisão, como cada norma seria vulnerada pelas razões determinantes do acórdão.

Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do julgado (coexistência prolongada e ausência de confusão relevante) atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

(2) Do dissídio jurisprudencial com precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ

PONTEIO articulou dissídio com o REsp 1.535.668/SP (Terceira Turma) e o REsp 1.327.773/MG (Quarta Turma), ambos tratando de danos material e moral por uso indevido de marca, sustentando similitude fática e solução divergente (e-STJ, fls. 366/369).

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos a admitir o recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos.

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos em desfavor da agravante no âmbito deste recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.532 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487455-6

Número de Origem:
10807254720238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA PONTEIO LTDA

ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

AGRAVADO : RESTAURANTE PONTEIO LTDA

ADVOGADOS : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026